

PARECER N° 13/PP/2012-P

CONCLUSÕES

- a) A questão colocada pelo consulente não consubstancia uma situação de incompatibilidade ou impedimento;**
- b) Só é possível a consulta jurídica em escritório de advogado ou gabinete de consulta jurídica organizado pela Ordem dos Advogados.**
- c) Só é possível a prestação de “serviços jurídicos” em escritório de advogado, designadamente a negociação e elaboração de contratos e actos com eles relacionados, bem como a negociação tendente à cobrança de créditos;**
- d) A consulta jurídica e os serviços supra referidos são actos próprios de advogados, ou seja com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.**
- e) Não é permitido o exercício de actos próprios de advogados por uma sociedade comercial, pelo que o seu objecto social deve ser adequado ao regime legal em vigor, nomeadamente suprimindo da sua actividade a “consultoria e os serviços jurídicos”.**

- I- Por correio recebido em 09/03/2012, remetido ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Sr. Dr. (...), portador da cédula profissional n.º (...), com escritório na (...), apresentou pedido de parecer sobre “eventuais incompatibilidades” do exercício da gerência de uma sociedade comercial, com o exercício da advocacia. Acrescentou que, se a “eventual incompatibilidade” resultar da “parcelas determinadas” do objecto social”, solicitava a respectiva descriminação, para o que juntou o pacto social.

Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

- II- O consulente exerce a advocacia e é igualmente gerente de uma sociedade por quotas que **“tem por objecto: consultoria e assessoria empresarial, tributária, consultoria e serviços jurídicos. Negociação de créditos. Consultadoria em tecnologia da informação. Distribuição de programas de computador de software. Serviços de assistência técnica e manutenção de equipamentos de telecomunicações e informática. Locação de equipamentos de**

telecomunicações e informática. Formação na área de telecomunicações e informática.”

O consulente pretende informação sobre eventuais incompatibilidades da actividade de gerente da sociedade comercial com o exercício da advocacia.

As incompatibilidades estão previstas, a título exemplificativo, no art. 77º do E.O.A. e impedem ou limitam o exercício da advocacia.

Por seu turno, os impedimentos regulados no art. 78º, constituem incompatibilidades relativas que diminuem a amplitude do exercício da advocacia, tendo em vista uma concreta relação com o cliente, com o assunto em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.

Neste caso, não estamos perante uma situação de incompatibilidades nem, tão-pouco, de impedimentos.

Em nosso entender, a questão será outra.

- III- Um dos objectos da sociedade comercial em causa é da “**consultoria e serviços jurídicos**”: Entendemos que o único significado admissível da expressão “consultoria jurídica” é “consulta jurídica”. Quanto à expressão “serviços jurídicos”, o seu significado também há-de incluir os actos próprios dos advogados.
- IV- A Lei n.º 49/2004, de 24/08, que regula os actos próprios dos advogados, estipula que **a consulta jurídica é um acto próprio destes**, estabelecendo no art. 6º que “com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e solicitadores”.

Entendemos que só é possível a consulta jurídica em escritório de advogado ou gabinete de consulta jurídica organizado nos termos supra referidos, o que não é o

caso presente. Convém realçar que a consulta jurídica é um acto próprio de advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados. Estando vedada tal actividade a qualquer outro profissional, designadamente a advogados organizados de forma diferente da prevista no preceito supra referido.

- V- Quanto aos “**serviços jurídicos**” e outros fins constantes do objecto social da sociedade em causa, deve ter-se presente o art. 1º da supra referida Lei n.º 49/2004, onde são definidos os actos próprios dos advogados. Assim, são considerados actos próprios dos advogados, designadamente: elaboração de contratos e actos com eles relacionados; a negociação tendente à cobrança de créditos; o exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários.
- VI- Assim, se a sociedade em causa exercer a sua actividade, nos termos do seu objecto social, poderá incorrer no crime e/ou contra-ordenações previstos na Lei n.º 49/2004. Atendendo a que a sociedade em causa é gerida pelo consulente, é aconselhável que o objecto social seja adequado ao regime previsto na Lei n.º 49/2004, suprimindo da sua actividade a “consultoria e os serviços jurídicos”.
- VII- Quanto à “negociação de créditos” objecto da sociedade, desconhece-se em que consiste. Contudo, a “negociação de créditos” não pode consistir na “negociação tendente à cobrança de créditos”, prevista na E.O.A., sob pena de incorrer igualmente em crime e/ou contra-ordenação. Nesse caso, seria aconselhável retirar também este item do objeto social.

VIII- Conclusão

- a) A questão colocada pelo consulente não consubstancia uma situação de incompatibilidade ou impedimento;**
- b) Só é possível a consulta jurídica em escritório de advogado ou gabinete de consulta jurídica organizado pela Ordem dos Advogados.**
- c) Só é possível a prestação de “serviços jurídicos” em escritório de advogado, designadamente a negociação e elaboração de contratos e actos com eles relacionados, bem como a negociação tendente à cobrança de créditos;**

- d) A consulta jurídica e os serviços supra referidos são actos próprios de advogados, ou seja com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.**
- e) Não é permitido o exercício de actos próprios de advogados por uma sociedade comercial, pelo que o seu objecto social deve ser adequado ao regime legal em vigor, nomeadamente suprimindo da sua actividade a “consultoria e os serviços jurídicos”.**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão

Maia, 11 de Abril de 2012

O Relator

Rui Silva